



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.721, DE 13 DE JULHO DE 2016.

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária do Município de Guanhanes para o exercício de 2017 e dá outras providências."

LIBERTAS QUAE
SERA TAMEN

O POVO DO MUNICÍPIO DE GUANHÃES, MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Disposições preliminares

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I – As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – Orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – Disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – Equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – Critérios e formas delimitação de empenho;
- VII – Normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Praça Néria Coelho Guimarães, 100 - Centro - Guanhanes-MG - CEP 39740-000 - Fone: (33) 3421-1501

Fax: (33) 3421-1515 - E-mail: contato@guanhaes.mg.gov.br

CNPJ: 18.307.439/0001-27



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

IX – Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X – Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI – Definição de critérios para início de novos projetos;

XII – Definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII – Incentivo à participação popular;

XIV – Disposições sobre o orçamento do Poder Legislativo e da Administração Indireta;

XV – Da estrutura e organização do orçamento do Município;

XVI – Disposições Gerais.

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes anexos:

I – Projeto de Lei;

II – Anexo de Riscos Fiscais;

III – Anexo Metas Anuais;

IV – Anexo Avaliação do Cumprimento de Metas Fiscais Exercícios Anteriores;

V – Anexo Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

VI – Anexo Evolução do Patrimônio Líquido;

VII – Anexo Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos;

VIII – Anexo Receita e Despesa Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

IX – Anexo Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

X – Anexo Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

XI – Anexo Margem de Expansão das Despesas;

XI – Anexo Receitas e Memória de Cálculo;

XII – Anexo Despesas e Memória de Cálculo;

XIII – Anexo Receita Primária e Memória de Cálculo;



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

XIV – Anexo Resultado Primário e Memória de Cálculo;

XV – Anexo Metas e Prioridades;

Seção I

Das metas e prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância como disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2017, especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2014–2017, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2017 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Primeiro - O projeto de lei orçamentária para 2017 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

Parágrafo Segundo - O projeto de lei orçamentária para 2017 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º - Constituem diretrizes gerais para a administração municipal:

I – Ampliar a participação da sociedade na gestão das políticas públicas municipais, em especial projetos sociais que visem a promover a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos;

II – Ampliar os instrumentos políticos de controle da ação municipal pela sociedade civil organizada através dos conselhos e entidades não governamentais, visando a maior transparência dos atos públicos;

III – Modernizar os métodos e procedimentos da administração pública municipal com vistas a racionalização na alocação de recursos públicos e ao equilíbrio das contas públicas;



Prefeitura Municipal de Guanhões

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – Promover a melhoria permanente da gestão pública municipal por meio da definição de um modelo de gestão ao comprometido com resultados, capacitação e valorização do quadro funcional do Município e do fortalecimento das instituições públicas;

V – Promover a melhoria permanente da gestão tributária municipal, por meio de modelo baseado em medidas de combate à evasão e sonegação fiscal e de comprometimento como princípio da capacidade contributiva do cidadão e como desenvolvimento econômico e social;

VI – Preparar o Município para o desenvolvimento integrado através da ordenação do crescimento físico da cidade e da região de sua influência;

VII – Aprimoramento do processo do orçamento participativo para definição das prioridades de investimentos, ampliação e aperfeiçoamento da participação da sociedade civil na gestão da cidade, garantindo a transparência, a justiça social e a excelência da gestão pública democrática, participativa e eficiente;

VIII – Melhoria dos acessos aos serviços públicos e à informação, elevando a qualidade do atendimento aos cidadãos.

Seção II

Das orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária Anual

Art. 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, fontes, de acordo com as codificações Secretaria do Tesouro Nacional (STN), seguindo-se os MCASP (Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público), e ainda, o PCASP (Plano de Contas Aplicáveis ao Setor Público) e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017.

Art. 5º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa as fontes detalhadas de recurso.

Art. 6º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos poderes do



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

Município e o orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender a saúde, previdência e assistência social, em conformidade com o artigo 195 inciso 2º da Constituição Federal.

Art. 7º. O de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I – Texto de lei;
- II - Documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III - Quadros orçamentários consolidados;
- IV – Anexo do orçamento fiscal e da seguridade social discriminando a receita e a despesa dos órgãos e autarquias, na forma definida nesta Lei;
- V - Demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI – Demais anexos que a legislação exigir.

Parágrafo primeiro - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

- I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, conf. Art. 60 do ADCT, com alterações apresentadas na EC 53/2006 e na Lei do FUNDEB;
- IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo segundo - O projeto de Lei do orçamento anual, seus anexos e suas alterações, deverão ser disponibilizados em meio eletrônico, inclusive em banco

Praça Néria Coelho Guimarães, 100 - Centro - Guanhanes-MG - CEP 39740-000 - Fone: (33) 3421-1501

Fax: (33) 3421-1515 - E-mail: contato@guanhaes.mg.gov.br

CNPJ: 18.307.439/0001-27



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

de dados, quando for o caso, com publicação no site oficial do Município.

Art. 8º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2017, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2016, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia, da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, novos serviços que possam impactar as receitas municipais, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 10. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até 31 de julho as suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de Lei orçamentária.

Art. 11. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 12. A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais (precatórios judiciais) em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo primeiro - para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.



Prefeitura Municipal de Guanhões

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Segundo - Os recursos alocados para os fins previstos no

caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Parágrafo Terceiro - O orçamento Fiscal poderá consignar recursos de aporte de capital oriundo de diversas esferas de governo e fontes de financiamento para geração de investimentos públicos nas empresas estatais dependentes do Município.

Subseção II

Das disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal

Art. 13. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Parágrafo Primeiro – Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

Parágrafo Segundo - O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas nas Resoluções do Senado Federal e da LRF, que dispõem sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 14. Na lei orçamentária para o exercício de 2017 as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e nas Resoluções do Senado Federal.

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

Subseção III

Da definição de montante e forma de utilização da reserva de contingência

Art. 17. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo 1%(um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2017, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tomarem insuficientes.

Parágrafo único – Para o exercício 2017 a Procuradoria Geral do Município deverá informar os valores de ativos e passivos contingentes em atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público (NBCASP) à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, antes do envio da LOA 2017.

Seção III

Da política de pessoal e dos serviços extraordinários;

Subseção I

Das disposições sobre política de pessoal e encargos sociais

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizados as concessões de quaisquer vantagens, revisão geral anual das remunerações, proventos e pensões, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreira, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16, e 17 da Lei Complementar 101/2000.

Subseção II

Da previsão para contratação excepcional de horas extras

Art. 19. Se durante o exercício de 2017 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário ou horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

emergenciais de risco ou de prejuizo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorizacao para realizacao de servico extraordinario para atender as situacoes previstas no caput deste artigo, no ambito do Poder Executivo e de exclusiva competencia do Prefeito Municipal e no ambito do Poder Legislativo e de exclusiva competencia do Presidente da Camara.

Secao IV

Das Disposicoes Sobre a Receita e Alteracoes na Legislacao Tributaria do Municipio

Art. 20. A estimativa da receita que constara do projeto de lei orçamentaria para o exercicio de 2017, com vistas a expansao da base tributaria e consequente aumento das receitas proprias, contemplara medidas de aperfeicoamento da administracao dos tributos municipais, dentre as quais:

- I – aperfeicoamento do sistema de formacao, trãmite e julgamento dos processos tributario- administrativos, visando a racionalizacao, simplificacao e agilizacao;
- II – aperfeicoamento dos sistemas de fiscalizacao, cobranca e arrecadacao de tributos, objetivando a sua maior exatidao;
- III – aperfeicoamento dos processos tributario-administrativos, por meio da revisao e racionalizacao das rotinas e processos, objetivando a modernizacao, a padronizacao de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiencia na prestacao de servicos;
- IV – aplicacao das penalidades fiscais como instrumento inibitorio da pratica de infracao da legislacao tributaria.

Art. 21. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideracao, adicionalmente, o impacto de alteracao na legislacao tributaria, com destaque para:

- I – Atualizacao da planta generica de valores do Municipio;
- II – Revisao, atualizacao ou adequacao da legislacao sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alquotas, forma de calculo, condicoes de pagamentos, descontos e isencoes, inclusive com relacao a progressividade deste imposto;
- III – Revisao da legislacao sobre o uso do solo, com redefinicao dos limites da



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

zona urbana municipal;

IV – Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis;

VI – Instituição por lei específica, de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – Instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – A instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Parágrafo Único – A revisão, instituição, benefícios fiscais e majoração tributária, dependerão de lei específica.

Art. 22. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/200.

Art. 23. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo Primeiro - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2017.

Parágrafo Segundo - No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V

Do equilíbrio entre receitas e despesas

Art. 24. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 25. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2017 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2017 a 2017, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – Para elevação das receitas:

- a – a implementação das medidas previstas nesta Lei;
- b – atualização e informatização do cadastro técnico imobiliário e econômico;
- c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa;
- d – estudos e trabalhos técnico-tributários;
- e – alteração de alíquotas das receitas tributárias próprias e do Código Tributário Municipal;
- f – aprimoramento das técnicas de fiscalização e modernização da administração tributária.

II – para redução das despesas:



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a – implantação de rigorosa pesquisa de preços;
- b – aprimoramento do sistema de pregão eletrônico e presencial, na forma da lei;
- c – implantação do sistema de custos, conforme exigências da STN e das NBCASP.

Seção VI

Dos critérios e formas de limitação de empenho

Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2017, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

Parágrafo Único - Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – as despesas com benefícios previdenciários;
- III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – as despesas com PASEP;
- V – as despesas como pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

Parágrafo Segundo - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tomar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

Parágrafo Terceiro - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

Parágrafo Quarto - Se verificado, ao final de um bimestre, que a



Prefeitura Municipal de Guanhões

ESTADO DE MINAS GERAIS

realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos Orçamentos

Art. 28. O Poder Executivo providenciará um sistema de custos, conforme definido nas NBCASP, visando apurar custos dos serviços e políticas públicas e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 29. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo primeiro - A lei orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa de finalidade semelhante.

Parágrafo Segundo - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno, em especial as políticas de modernização administrativa e tributária.

Parágrafo Terceiro - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais, cumprindo-se os preceitos constitucionais de economicidade e eficiência.

Parágrafo Quarto - Se verificado, ao final de um bimestre, que a



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VIII

Das condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2017 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

- I – De atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II – Associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais diretos ou por forma de rateio do custeio.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades públicas e privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.



Prefeitura Municipal de Guanhões

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do Poder Executivo e Legislativo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos, com rigorosa prestação de contas.

Art. 35. As transferências de recursos às entidades previstas nesta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Parágrafo Primeiro - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

Parágrafo Segundo - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular como Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Parágrafo Terceiro - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 36 - É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único - As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a

Praça Néria Coelho Guimarães, 100 - Centro - Guanhões-MG - CEP 39740-000 - Fone: (33) 3421-1501

Fax: (33) 3421-1515 - E-mail: contato@guanhaes.mg.gov.br

CNPJ: 18.307.439/0001-27



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde(SUS) e pelo Sistema Único da Assistência Social (SUAS).

Art. 37. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único - O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Seção IX

Da autorização para o município auxiliar no custeio de despesas de competência de outros entes da Federação

Art 38. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica ou convênios, e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único - A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Seção X

Dos parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso

Art. 39. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Primeiro - Para atender ao *caput* deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão à Contadoria

Praça Néria Coelho Guimarães, 100 - Centro - Guanhanes-MG - CEP 39740-000 - Fone: (33) 3421-1501

Fax: (33) 3421-1515 - E-mail: contato@guanhaes.mg.gov.br

CNPJ: 18.307.439/0001-27



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

General do Municipio e à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017, os seguintes demonstrativos:

I – As metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – A programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – O cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Segundo - O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município, assim definido em lei, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017;

Parágrafo Terceiro - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da definição de critérios para início de novos projetos

Art. 40. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis como Plano Plurianual de 2014-2017 e com as normas desta Lei;
- II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta

Praça Néria Coelho Guimarães, 100 - Centro - Guanhanes-MG - CEP 39740-000 - Fone: (33) 3421-1501

Fax: (33) 3421-1515 - E-mail: contato@guanhaes.mg.gov.br

CNPJ: 18.307.439/0001-27



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

Orçamentária de 2017, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2014.

Seção XII

Da definição das despesas consideradas irrelevantes

Art. 41. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do incentivo à participação popular

Art. 42. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2017, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento, através do orçamento participativo.

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações e a participação relativa ao orçamento.

Art. 43. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – Elaboração da proposta orçamentária de 2017, mediante regular processo de consulta e participação;

II – Avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

Disposições sobre o orçamento do Poder Legislativo e da Administração Indireta

Art. 44 - As despesas do Poder Legislativo e da Administração Indireta constarão da proposta orçamentária para o exercício de 2017, em programa de trabalho próprio, detalhado, conforme aprovado em Resoluções do órgão colegiado específico.

Praça Néria Coelho Guimarães, 100 - Centro - Guanhanes-MG - CEP 39740-000 - Fone: (33) 3421-1501

Fax: (33) 3421-1515 - E-mail: contato@guanhaes.mg.gov.br

CNPJ: 18.307.439/0001-27



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – A Câmara Municipal e os órgãos da Administração Indireta enviarão mensalmente ao Poder Executivo, no prazo máximo de 15 dias após o encerramento de cada mês, balancetes mensais de execução da receita e despesa, detalhando a movimentação orçamentária, Extra orçamentária e saldos bancários, os quais farão parte das demonstrações contábeis do município a serem publicadas e consolidadas para efeito da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, em atendimento à lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art.45 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos cominativos, não poderá ultrapassar o percentual estabelecido no Inciso I, do artigo 29-A, da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Artigos; 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo Primeiro – Em conformidade como inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009, o percentual destinado ao Poder Legislativo para cobertura de suas despesas totais, não poderá ultrapassar 7%(sete por cento).

Parágrafo Segundo – É vedado o repasse para atender despesas às atividades legislativas e superiores ao limite constante no caput do Artigo.

Parágrafo Terceiro - O Poder Legislativo não poderá gastar mais de 70%(setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluindo os gastos como subsídio dos vereadores.

Parágrafo Quarto - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, obedecendo ao que determina o "inciso VII do art. 29 da Constituição Federal".

XV – Da estrutura e organização do orçamento do Município

Art 46 - Os orçamentos Fiscais e da Seguridade Social compreenderão

Praça Néria Coelho Guimarães, 100 - Centro - Guanhanes-MG - CEP 39740-000 - Fone: (33) 3421-1501

Fax: (33) 3421-1515 - E-mail: contato@guanhaes.mg.gov.br

CNPJ: 18.307.439/0001-27



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

programação dos poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias mantidas pelo poder público.

XVI – Das Disposições Gerais

Art. 47. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por transposição, remanejamento ou transferência, justificadamente, para atender às necessidades de execução do executivo e legislativo municipal, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Decreto do Poder Executivo, e ainda realocar saldos da mesma categoria de programação, criando, quando necessário, novos elementos de despesa e fontes de custeio.

Art. 48. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro. Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, limitando-se a 20% (vinte por cento) do total do orçamento 2017, prevalecendo este limite para o executivo e para o legislativo.

Parágrafo Segundo - A partir do limite de que trata § 1º acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 49. – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 50. - As alterações decorrentes da abertura e da reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.



Prefeitura Municipal de Guanhões

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 51 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder

Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 52. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrário.

Guanhões MG, 13 de Julho de 2016

Geraldo José Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÕES

Certifico ter publicado a Lei,
() a Portaria, número
() o Decreto, ()
2721 na íntegra, anexando a/o
no quadro de avisos da Prefeitura no
dia 13/07/16.

Ass:

[Handwritten signature]

Mat:

999